

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VÁRZEA PAULISTA**

**PJ do Patrimônio Público e Social**

IC Nº. 14.0469.0000403/2019-6

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,**  
pela Promotora de Justiça de Ilha Solteira que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto nos artigos 11, inciso II, e 19, *caput*, do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006.

**CONSIDERANDO** que, em sede do mandado de segurança nº. 1001797-08.2019.8.26.0655 em trâmite perante a 1ª Vara desta Comarca, tomou-se conhecimento de que no procedimento referente ao edital de concurso de projetos nº. 01/2018 (protocolo nº. 4.717/18) apenas uma, dentre as sete entidades participantes foi habilitada;

**CONSIDERANDO** que o objetivo do certame era a "seleção de organização social devidamente qualificada e habilitada na área da saúde e qualificada no âmbito deste município, com reconhecida experiência de gestão técnica administrativa para cogestão do Hospital Municipal (...);

**CONSIDERANDO** que a empresa habilitada – Instituto Soleil - é, notoriamente, (i) atuante na área da educação; (ii) não teve experiência na área de saúde, pelo menos, nos últimos três anos; (iii) o endereço de sua sede é o mesmo de clínica médica dirigida por seu presidente – o que pode denotar confusão patrimonial entre a empresa de que é sócio e a entidade habilitada;



**CONSIDERANDO** que o edital em questão foi alvo de representação acolhida junto ao Tribunal de Contas de São Paulo, recomendando-se que os no bojo da qual o Ministério Público de Contas apontou que "o edital carece de critérios objetivos para a atribuição de pontos, não revela a metodologia de análise nem as possíveis conclusões em relação a cada tema, limitando-se a discriminar os elementos mínimos a serem apresentados pelos interessados e a nota máxima passível de ser atribuída".

**CONSIDERANDO** que à contratação de organizações sociais são aplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa e que persiste o dever ao administrador de seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios norteadores da Administração e de realizar a melhor contratação possível;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pela estrita obediência aos princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade** e da **eficiência** administrativa, nos termos previstos nos artigos 127, *caput*, 129, inciso III, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e de outros interesses difusamente considerados, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**,  
sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a



apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas, expedite:

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA** para que:

(i) Deixe de homologar o resultado da seleção em epígrafe, pelas razões acima apontadas;

(ii) Realize as adequações necessárias no edital em questão, caso deflagrado novo procedimento, notadamente **(1)** incluir na fase de habilitação a comprovação de atuação e experiência recente (pelo menos, nos últimos três anos) na área de atuação contratada (gestão de unidades hospitalares públicas); **(2)** especificar a jornada de trabalho de todos os profissionais de saúde a serem contratados pela empresa contratada; **(3)** estabelecer e esclarecer no edital quais são os critérios objetivos considerados para a pontuação dos projetos apresentados;

(iii) Observe, em quaisquer contratações, notadamente as contratações diretas, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde a **prévia abertura do procedimento de contratação**, a ampla publicidade nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal, inclusive com a publicação da autorização da contratação e do seu objeto no portal da transparência da Prefeitura Municipal e envio de convite às entidades/empresas cadastradas no Município, a fim de que a ausência de licitação não descaracterize a livre concorrência e a competitividade que deve embasar as contratações e compras públicas, oportunizando a todos os interessados a participação no procedimento de contratação/compra;



(iv) Remeta à Promotoria de Várzea Paulista, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas;

(v) Seja dada publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2.003, bem como em local de destaque do **site oficial da Prefeitura de Várzea Paulista;**

Várzea Paulista, 6 de junho de 2019.

LUCIANE RODRIGUES ANTUNES  
**2ª Promotora de Justiça de Várzea Paulista**  
**(acumulando)**